

LEI Nº 2.139, DE 3 DE SETEMBRO DE 2009.

Publicada no Diário Oficial nº 2.970

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino, no âmbito do Estado do Tocantins, o qual disciplina a organização da educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, observados os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual e da legislação federal sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º Integram o Sistema Estadual de Ensino:

- I - a Secretaria da Educação e Cultura;
- II - a Secretaria da Ciência e Tecnologia;
- III - o Conselho Estadual de Educação;
- IV - os órgãos Estaduais de Cultura;
- V - as instituições de ensino, em quaisquer níveis ou modalidades, mantidas pelo Poder Público Estadual;
- VI - as instituições de educação básica, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VII - as instituições de educação profissional técnica de nível médio, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VIII - as instituições de educação superior, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§1º Os órgãos estaduais integrantes do Sistema Estadual de Ensino podem atender, subsidiariamente, mediante convênio, para emissão de atos legalizadores, as instituições de educação básica e de educação profissional técnica de nível médio mantidas pelo Poder Público Municipal, nos municípios que não disponham de sistema próprio.

§2º As competências das Secretarias da Educação e Cultura e da Ciência e Tecnologia são fixadas a partir dos níveis e modalidades da educação, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art.3º Compete à Secretaria da Educação e Cultura a atuação no ensino fundamental, no ensino médio e no ensino médio integrado à educação profissional, cabendo-lhe:

- I - desenvolver as políticas de educação, no âmbito de suas competências;
- II - promover o ensino e o magistério;
- III - garantir apoio estratégico e logístico:
 - a) ao Conselho Estadual:
 - 1. de Educação;
 - 2. de Cultura;
 - 3. de Alimentação Escolar;
 - b) ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV - coordenar, planejar, organizar, dirigir, executar e controlar o Sistema Estadual de Ensino, inclusive avaliando as suas atividades, no âmbito de sua atuação;
- V - cumprir as determinações do Ministério da Educação e decisões dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, em matérias da competência destes órgãos;
- VI - cumprir e fazer cumprir as normas estaduais e federais do ensino;
- VII - fixar critérios e normas para a elaboração e aprovação dos regimentos das instituições de ensino de educação básica;
- VIII - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação;
- IX - articular-se com órgãos e entidades federais e estaduais para assegurar a coordenação, a divulgação e a execução de planos e programas educacionais;
- X - atualizar o Planejamento Estratégico;
- XI - promover e difundir a cultura em todas as suas manifestações.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 4º Compete à Secretaria da Ciência e Tecnologia a atuação na educação profissional técnica de nível médio, ofertada de forma subsequente ou concomitante ao ensino médio e no ensino superior, cabendo-lhe:

- I - desenvolver as políticas de educação no âmbito de suas atribuições;
- II - promover o ensino, no âmbito de suas atribuições, e apoiar o educando;
- III - manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, a fim de obter cooperação técnica e financeira para a modernização e expansão da educação profissional técnica de nível médio e superior;

- IV - analisar e emitir parecer técnico nos processos de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como para autorização e reconhecimento de seus cursos;
- V - analisar e manifestar-se previamente nos processos de credenciamento de instituições de educação profissional técnica de nível médio, bem como nos processos de autorização e reconhecimento de seus cursos;
- VI - subsidiar o Conselho Estadual de Educação na análise dos processos que lhe forem encaminhados quanto à viabilidade técnica, econômica, estrutural e político-social.

Parágrafo único. As competências da Secretaria da Ciência e Tecnologia de que trata esta Lei, não exclui as que estão previstas em outras normas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 5º A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania e os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 6º Os conteúdos curriculares da educação básica obedecem às seguintes diretrizes:

- I - a construção, a apropriação e a difusão dos conhecimentos e dos valores fundamentais aos interesses dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições sociais e de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 7º A oferta da educação básica para a população rural deve atender às peculiaridades dessa população, tendo em vista:

- I - a organização da unidade escolar e de seu calendário, de forma adequada às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas da região;
- II - a adoção de conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural.

§1º O Estado deve incentivar a oferta do ensino médio e da educação profissional técnica de nível médio às comunidades rurais, respeitando-se a natureza do seu trabalho.

§2º A atuação dos municípios na educação infantil e no ensino fundamental ofertado às comunidades rurais, inclusive para aqueles que não tiveram acesso a ela na idade prevista, pode ser realizada em regime de colaboração com o Estado e com a União.

Art. 8º Na educação básica, o ensino deve organizar-se de acordo com as seguintes regras gerais:

- I - a carga horária mínima anual é de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames especiais;
- II - a classificação em qualquer ano, período, série ou etapa, pode ser feita:
 - a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano, a série ou período anterior na própria unidade escolar;
 - b) por transferência, para candidatos procedentes de outras unidades escolares;
 - c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela unidade escolar, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição de forma adequada;
- III - a possibilidade de organização de classes ou turmas com alunos de anos, séries, ou períodos distintos e níveis equivalentes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras, arte ou outros componentes curriculares;
- IV - a avaliação do rendimento escolar, atendidos os seguintes critérios:
 - a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
 - b) possibilidade de avanço nos cursos, séries, anos ou períodos, mediante verificação do aprendizado pela unidade escolar, de acordo com o que estabelecer o seu regimento;
 - c) aceleração de estudos visando à adequação idade/série ou qualquer outra forma de organização das turmas, na conformidade do regimento de cada instituição de ensino;
 - d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
 - e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, compondo o processo de aprendizagem para os casos de baixo rendimento escolar, na conformidade do disposto no respectivo regimento escolar.

§1º Compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades pedagógicas realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença dos professores, suas respectivas turmas de alunos e controle de frequência.

§2º As atividades a que se refere o §1º deste artigo devem estar previstas no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e nos planos dos professores.

§3º A promoção de que trata a alínea “a” do inciso II do **caput** deste artigo pode ocorrer, também, de forma parcial, em regime de dependência, atendendo-se, neste caso, aos seguintes critérios:

- I - previsão expressa dessa possibilidade no regimento escolar adotado;
- II - disponibilização, por parte da unidade escolar, de horários, salas, e professores, com vistas ao atendimento das necessidades pedagógicas dos alunos em regime de dependência;
- III - conclusão da dependência no ano ou período seguinte.

§ 4º As classes ou turmas de que trata o inciso III do **caput** deste artigo podem organizar-se por idade ou outros critérios definidos pelo Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, de forma a atender às necessidades dos educandos.

§ 5º Entende-se como avaliação qualitativa aquela que se refere à verificação da aprendizagem de conteúdos, ao acompanhamento contínuo, pelo professor, das competências e habilidades desenvolvidas e dos níveis de operações mentais, diagnosticando como o aluno se encontra frente ao processo de construção do conhecimento.

§ 6º O controle de frequência fica a cargo da unidade escolar, na conformidade do regimento e normas desta Lei, exigida, para aprovação, a frequência mínima de 75% do total de horas letivas do ano, série ou período.

Art. 9º Os currículos da educação básica têm uma base nacional comum, de competência regulamentar do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada, a fim de atender às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia tocaninenses, de competência regulamentar do Conselho Estadual de Educação.

§1º A parte diversificada do currículo constitui-se de:

- I - ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, a partir do sexto ano ou série, e de uma segunda língua estrangeira optativa, no ensino médio, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar;
- II - educação ambiental, educação sexual, educação para o trânsito, ética, estudos sócio-econômicos e programas de saúde, podendo ser desenvolvidos por meio de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

§ 2º A educação física, integrada ao Projeto Político-Pedagógico da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, salvo nos casos de dispensa legal, ajustando-se às faixas etárias, aos níveis de desenvolvimento e às condições da população escolar, sendo que as definições quanto às peculiaridades e aos horários de oferta devem estar expressas no regimento escolar.

§ 3º O ensino da arte constitui componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento criativo, estético e cultural dos alunos.

§ 4º O estudo da música compõe obrigatoriamente o ensino da arte.

*§ 5º O estudo sobre os símbolos nacionais e do Estado do Tocantins compõe os currículos dos ensinos fundamental e médio na condição de tema transversal, adotando-se, em especial, os Hinos:

- *I – Nacional Brasileiro;
- *II – da Independência do Brasil;
- *III – da Proclamação da República;
- *IV – à Bandeira Nacional;
- *V – do Tocantins.

**§5º e incisos acrescentados pela Lei nº 2.601, de 5/07/2012.*

*§ 6º Cumpre aos gestores das unidades escolares promover, nas datas cívicas, apresentações musicais dos hinos de que trata o §5º deste artigo.

**§6º acrescentado pela Lei nº 2.601, de 5/07/2012.*

Art. 10. A jornada escolar na educação básica inclui, no mínimo, quatro horas diárias de trabalho efetivo, ampliando-se progressivamente o período de permanência na escola.

Parágrafo único. Podem-se aplicar ao ensino noturno formas alternativas de organização de jornada, desde que garantida a carga horária mínima do curso.

Art. 11. O limite máximo, por sala de aula, é de:

- I - 15 alunos para creche;
- II - 25 alunos para a pré-escola;
- III - 35 alunos para os cinco primeiros anos ou séries do ensino fundamental;
- IV - 40 alunos para os quatro últimos anos ou séries do ensino fundamental;
- V - 45 alunos para o ensino médio.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a distribuição das turmas deve respeitar a relação mínima de um metro quadrado por aluno.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E DO ENSINO

Art. 12. A educação escolar compõe-se dos seguintes níveis:

- I - educação básica, constituída da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio;
- II - educação superior, constituída de cursos sequenciais, de extensão, de graduação e pós-graduação.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 13. Considera-se educação infantil a primeira etapa da educação básica, tendo por objetivo:

- I - proporcionar condições para o desenvolvimento integral da criança, envolvendo os aspectos físico, psicológico, intelectual, social e ético em complementação à ação da família;
- II - promover a ampliação da experiência e conhecimentos da criança, estimulando-lhe, através do convívio social, o interesse pelo processo de transformação da natureza e da sociedade.

Art. 14. A educação infantil, direito da criança e dos pais, é assegurada em:

- I - creches para crianças de zero a três anos;
- II - pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos.

Art. 15. O currículo de educação infantil deve considerar, na sua concepção e implementação, o desenvolvimento biopsíquico da criança e as diversidades social e cultural das populações infantis.

§1º O Projeto Político-Pedagógico de educação infantil deve articular-se com o ensino fundamental.

§2º A jornada escolar e o total anual de horas de trabalho com as crianças são definidos no Projeto Político-Pedagógico elaborado pela comunidade escolar.

§3º A avaliação da educação infantil realiza-se pelo acompanhamento da criança, sem exigência de aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 16. A autorização para funcionamento, o reconhecimento de cursos e o credenciamento das instituições de educação infantil dependem de prévia autorização do Conselho de Educação competente, após processo regular de avaliação.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 17. O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, das linguagens artísticas e da cultura corporal;
- II - a compreensão do meio ambiente natural e social do sistema político, da tecnologia, da cultura e dos valores que fundamentam a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a construção e apropriação de conhecimentos e de habilidades, e de valores éticos e estéticos;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social e o desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais.

§ 1º O ensino fundamental é ministrado em uma organização única, resguardada a flexibilidade prevista em normas específicas de âmbito nacional.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, que utilizem organização seriada anual, podem adotar o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas definidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 3º O ensino fundamental é ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 18. A partir dos seis anos, a criança deve ser matriculada no ensino fundamental.

Art. 19. O ensino fundamental é obrigatório e gratuito na escola pública, inclusive para os que a ele não tiveram acesso ou não o tenham concluído em idade prevista.

Art. 20. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe

ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público acionar o Poder Público para exigí-lo.

Art. 21. O ensino fundamental é presencial, sendo a educação a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Seção III

Do Ensino Médio

Art. 22. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, tem como finalidade:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando a fim de prosseguir no aprendizado de forma a capacitar-se para as novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina ou área de conhecimento.

Art. 23. O currículo do ensino médio submete-se às normas específicas de âmbito nacional e às seguintes diretrizes:

- I - a construção, a apropriação e a difusão de conhecimentos e de valores fundamentais ao interesse dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais;
- V - destaque à educação tecnológica básica, à compreensão do significado da ciência, das letras e das artes, ao processo histórico de transformação da sociedade e da cultura, e à língua como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- VI - a adoção de metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa, a participação e a criatividade dos alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a oferta de Filosofia e de Sociologia em todas as séries do ensino médio.

Art. 24. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação devem organizar-se de tal forma que, ao final do ensino médio, o educando demonstre:

- I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III -compreensão das relações existentes no mundo do trabalho face aos processos produtivos.

Seção IV

Da Educação Profissional

Art. 25. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, tem por objetivo:

- I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimento e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;
- II - proporcionar a formação de profissionais aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;
- III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;
- IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 26. O credenciamento de instituição de ensino superior, bem como a autorização e o reconhecimento de seus cursos e, ainda, a renovação ou o cancelamento desses atos, dependem de decisão do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual de Educação - CEE.

§ 1º Os atos autorizativos da educação profissional técnica de nível médio são homologados:

- I - pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura, quando se tratar de curso integrado ao ensino médio;
- II - pelo Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, quando se tratar de curso subsequente ou concomitante.

§ 2º Os atos relativos aos cursos Medicina, Odontologia, Psicologia, ministrados por instituições de educação superior são submetidos à manifestação prévia do Conselho Estadual de Saúde, e no caso de graduação em Direito, ao exame prévio da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 3º Os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo são regulamentados por meio de resolução do Conselho Estadual de Educação.

Art. 27. As instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sujeitam-se ao princípio da gestão democrática, assegurada a participação de órgãos colegiados representativos dos segmentos da instituição e da localidade.

Subseção I

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 28. A educação profissional técnica de nível médio pode ser ofertada de forma integrada com o ensino médio, ou concomitante, ou ainda subsequente a ele.

Parágrafo único. A Educação Profissional técnica de Nível Médio é desenvolvida em articulação com o ensino médio ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho.

Art. 29. Os conhecimentos adquiridos na educação profissional são objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para o prosseguimento ou conclusão de estudos.

§1º Os diplomas de curso de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, têm validade nacional.

§2º Para obter o diploma de curso técnico, o aluno deve apresentar o certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 30. As disciplinas do currículo do ensino técnico são ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente em função de sua experiência profissional, habilitação para o magistério ou treinamento em serviço, mediante cursos regulares de licenciatura ou programas especiais de formação pedagógica, na forma do disposto na regulamentação pertinente.

Art. 31. O Sistema Estadual de Ensino do Tocantins adota o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, bem como o seu sistema próprio de operacionalização.

Art. 32. A educação profissional é financiada com receitas provenientes de:

- I - dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e dos Municípios destinadas a esse fim;
- II - contribuição social de entidades privadas;
- III - contratos, acordos, convênios, doações e outros recursos.

Art. 33. É o Poder Executivo autorizado a:

- I - criar e regulamentar os Centros Estaduais de Educação Profissional;
- II - instituir o Fórum Estadual de Educação Profissional, vinculado à Secretaria da Ciência e Tecnologia.

Subseção II

Da Educação Superior

Art. 34. A educação superior é composta dos cursos de extensão, sequenciais, graduação e pós-graduação, observado o seguinte:

- I - o ser humano como fundamento, e o seu preparo para o exercício da cidadania e desempenho produtivo de suas funções no mundo do trabalho, a construção do conhecimento, e a difusão da ciência, da cultura e da tecnologia;
- II - o ensino, a pesquisa e a extensão, indissociáveis na Universidade e presentes em todas as instituições de ensino superior, como instrumentos e métodos de desenvolvimento do saber e sua difusão para a comunidade universitária e para a sociedade em geral;
- III - o desenvolvimento sustentável do Estado, a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 35. A educação superior pública estadual ou municipal organiza-se, academicamente, na forma de universidades, centros universitários e faculdades.

Art. 36. A autonomia da Universidade e dos Centros Universitários é garantida na forma do art. 207 da Constituição Federal, do Estatuto Universitário, do Plano de Desenvolvimento Institucional e das normas específicas de âmbito nacional.

Parágrafo único O Estatuto universitário é aprovado pelo órgão colegiado competente da universidade e os regimentos acadêmicos das Instituições de Ensino Superior não universitárias, vinculadas ao sistema estadual de ensino, são aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 37. As instituições de educação superior podem oferecer os seguintes cursos e programas:

- I - de extensão;
- II - sequenciais, por campo do saber ou de aperfeiçoamento de estudos;
- III - de graduação, abertos a quem concluiu o ensino médio ou equivalente;
- IV - de pós-graduação, aberto aos diplomados em cursos de graduação.

Art. 38. O ingresso no curso de graduação depende da conclusão do ensino médio e da classificação em processo seletivo, vedada a matrícula de aluno que não preencha tais requisitos.

Parágrafo único. A classificação em processo seletivo pode basear-se no desempenho do aluno, obtido ao longo do ensino médio, com definição prévia de critérios aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, respeitada a autonomia universitária.

Art. 39. As instituições públicas de ensino superior são criadas exclusivamente por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 40. As universidades e os centros universitários:

- I - são instituições de educação superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento;
- II - podem expedir e registrar os diplomas que conferirem, que após o registro, tem validade em todo o território nacional, na forma da lei.

Parágrafo único. Para obter o diploma de curso superior, o aluno deve apresentar o certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 41. Compete ao Conselho Estadual de Educação manifestar-se sobre autorização, avaliação, fiscalização, reconhecimento de cursos e programas e credenciamento de instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, na forma da lei.

Art. 42. As instituições de ensino superior, em seus processos seletivos, tornam públicos os critérios de seleção por meio de edital, que deve especificar:

- I - quanto aos cursos oferecidos:
 - a) o número de vagas, a duração, o regime de matrícula e os turnos de funcionamento;
 - b) os atos legalizadores dos cursos e os programas oferecidos;
 - c) o resultado da avaliação feita pelo Exame Nacional de Cursos;

d) a titulação do corpo diretivo e docente da IES;

II - quanto à estrutura física e operacional:

a) a descrição do ambiente físico;

b) laboratórios;

c) biblioteca e multimeios:

1. acervo geral;

2. acervos específicos de cada curso.

§1º As universidades e os centros universitários aprovam e tornam públicos seus processos seletivos.

§2º As Instituições não universitárias vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino submetem seus processos seletivos à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§3º É obrigatória a divulgação da lista nominal dos candidatos aprovados no Processo Seletivo, conforme a ordem de classificação, bem como o cronograma das chamadas para a matrícula, conforme dispuser o respectivo Edital.

§4º O descumprimento do disposto neste artigo enseja a instauração de processo administrativo contra a instituição de ensino superior infratora.

Art. 43. É admitida a transferência de alunos regulares para o mesmo curso, ou cursos afins, entre instituições de educação superior de qualquer sistema de ensino, na hipótese de existência de vaga, mediante aprovação em processo seletivo.

§1º A transferência *ex officio* é efetivada entre instituições de quaisquer sistemas de ensino, independentemente de época ou existência de vaga, quando se tratar de servidores públicos federais e estaduais, civis e militares, e seus dependentes legais.

§2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transferência para assumir cargo efetivo, de provimento por concurso público, cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 44. É exigida a frequência mínima de 75% das aulas ministradas, para a aprovação do aluno, salvo nos casos de educação a distância.

Art. 45. São facultativas as atividades de Educação Física nos cursos de graduação das instituições de educação superior.

Art. 46. Para os fins do disposto no inciso III do art. 52 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considera-se regime de tempo integral o submetido ao cumprimento de 40 horas semanais na mesma instituição, incluído o mínimo de 20 horas semanais destinadas a estudos, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 47. A educação pode ser ministrada ainda segundo as seguintes modalidades:

I - educação especial;

II - educação do campo;

III - educação escolar indígena;

IV - educação de jovens e adultos;

V - educação à distância.

Seção I

Da Educação Especial

Art. 48. Considera-se educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino para educandos portadores de necessidades educacionais especiais.

§1º A educação especial constitui conjunto de recursos pedagógicos e serviços de apoio que satisfaçam o direito à educação de todos os alunos portadores de necessidades educacionais especiais.

§2º Consideram-se portadores de necessidades especiais os educandos que, por suas características peculiares, têm dificuldades, permanentes ou transitórias, para o aprendizado.

§3º São mantidos, quando necessários, os serviços de apoio especializados em condições estruturais adequadas às peculiaridades da clientela de educação especial.

§4º O atendimento educacional realiza-se em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua inclusão nas classes comuns de ensino regular.

§5º A oferta de educação especial tem início na faixa etária de zero a cinco anos, durante a educação infantil.

Art. 49. O Sistema Estadual de Ensino assegura aos educandos com necessidades especiais:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos;
- II - aceleração de estudos destinados a concluir em menor tempo o programa escolar para os portadores de altas habilidades intelectuais;
- III - professores com qualificação adequada ao atendimento especializado ou do ensino regular capacitados para a integração desses educandos às classes comuns, na conformidade do art. 48 desta Lei;
- IV - educação especial para o trabalho, com vistas à efetiva integração do aluno à vida em sociedade;
- V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino;
- VI - terminalidade específica para os que não conseguirem o padrão normal de conhecimento em virtude de suas deficiências.

Parágrafo único. O Estado qualifica e subsidia o corpo docente e técnico da rede regular de ensino para prestarem atendimento aos portadores de necessidades educacionais especiais, preferencialmente em parceria com as instituições de nível superior.

Art. 50. O Conselho Estadual de Educação estabelece critérios para a caracterização das instituições especializadas, sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em educação especial, para finalidade de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adota, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições referidas neste artigo.

Seção II

Da Educação do Campo

Art. 51. O Sistema Estadual de Ensino, na medida de suas possibilidades, promove a Educação do Campo para as populações rurais, observando os seguintes princípios:

- I - adoção de calendário escolar específico, que respeite os tempos próprios tanto para os estudos quanto para o desenvolvimento das atividades de produção agrícola, agropecuária e hortifrutigranjeira;
- II - elaboração de proposta pedagógica, em parceria com a comunidade escolar e local, que leve em conta a construção da história e da identidade cultural da comunidade, considerando o campo como um espaço de culturas e de aproveitamento dos conhecimentos ali produzidos e não sistematizados;
- III - superação da dicotomia rural *versus* urbano, pela elevação da qualidade do ensino oferecido, melhorando:
 - a) as instalações físicas;
 - b) a habilitação e capacitação de docentes;
 - c) as condições de trabalho.

Parágrafo único. O Projeto Político Pedagógico da Escola do Campo deve embasar currículo capaz de preparar o homem do campo para viver e produzir, em seu meio, o necessário e o suficiente para uma subsistência humana digna e, ao mesmo tempo, se revele eficiente na conservação e promoção de melhorias do meio ambiente.

Art. 52. A Educação do Campo, sem prejuízo da legislação pertinente, deve ser oferecida nos turnos diurno e noturno, e ainda com auxílio de outras modalidades que se fizerem necessárias, e propugnará pelo mesmo patamar de qualidade do ensino ministrado nas escolas urbanas.

Seção III

Da Educação Escolar Indígena

Art. 53. O Sistema Estadual de Ensino oferece às comunidades indígenas, dentro das possibilidades, o ensino fundamental e médio bilíngue e intercultural, respeitando a diversidade sócio-cultural, como forma de:

- I - afirmar as culturas e línguas indígenas de acordo com o modelo pluralista em que as sociedades indígenas integram a nação brasileira de modo multiétnico e plurilíngue;
- II - preparar para a compreensão e reflexão crítica sobre sua realidade sócio-histórica e da sociedade, e também, como condição para sua autodeterminação;
- III - possibilitar a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indígenas, através da formação de professores índios;

IV - viabilizar a elaboração de materiais escritos pelos próprios índios que retratem seu universo sócio-histórico e cultural.

Parágrafo único. Os programas educacionais são formulados com a participação das comunidades indígenas, de suas organizações e entidades representativas.

Art. 54. São assegurados recursos específicos no Orçamento Geral do Estado destinados a:

- I - desenvolver metodologias específicas do processo de educação escolar das comunidades indígenas, especialmente referentes ao processo de aquisição da língua escrita materna e do português como segunda língua, sendo a primeira, como veículo dos conhecimentos de cada cultura, e a segunda, como veículo dos conhecimentos universais;
- II - desenvolver currículos que levem em consideração os processos próprios de aprendizagem e da avaliação, e que utilizem material didático e atendam ao calendário escolar diferenciado e adequado às diversas comunidades indígenas;
- III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;
- IV - manter, apoiar e reconhecer cursos e programas qualificados de formação de instrutores;
- V - preservar e fortalecer a organização histórica, política e sócio-cultural, costumes, línguas, crenças, tradições, práticas e formas de concepção e organização social das comunidades indígenas;
- VI - instituir assessorias especializadas de apoio técnico-científico;
- VII - publicar material didático em línguas indígenas e material bilíngue, específico de cada comunidade indígena, visando à integração dos vários conteúdos curriculares.

Art. 55. O Poder Público assegura a formação permanente aos professores indígenas por meio de cursos de habilitação e de atualização e de acompanhamento do processo de educação escolar.

Parágrafo único. É obrigatória a isonomia salarial entre professores índios e não-índios.

Seção IV

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 56. A educação de jovens e adultos tem a finalidade de oferecer alternativas de continuidade no processo educativo para aqueles que não tiveram acesso ou não concluíram o ensino fundamental e médio na forma regular.

Art. 57. A oferta da educação de jovens e adultos é orientada pelas seguintes regras:

- I - conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento intelectual dos alunos;
- II - organização escolar flexível, mediante adoção de séries, períodos, ciclos e outras formas de agrupamento;
- III - professores em processo contínuo de formação;

IV - ações integradas e complementares entre si, de responsabilidade primordial do Estado e da iniciativa privada, para a garantia do acesso e permanência do aluno trabalhador na escola.

Parágrafo único. É vedada a progressão parcial na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 58. São asseguradas, gratuitamente, aos jovens e adultos que não podem efetuar seus estudos na forma regular oportunidades educacionais apropriadas, mediante cursos e exames regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 59. O Poder Público deve manter cursos e exames supletivos que compreendam a base nacional comum do currículo, habilitando os alunos ao prosseguimento de estudos em caráter regular, estimulando os jovens e adultos a continuarem a vida estudantil.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Ensino, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, fixa a idade para ingresso nos cursos e exames referenciados no **caput** deste artigo.

Seção V

Da Educação a Distância

Art. 60. Educação a distância é a modalidade de ensino na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares e tempos diversos.

§ 1º A educação a distância possibilita o estudo ativo e independente, por meio do qual o aluno pode flexibilizar o seu tempo e local, a fim de atender a jornada de interatividade docente/discente do seu curso.

§ 2º A expedição das normas regulamentadoras da educação a distância observa o disposto no § 1º do art. 80 da LDB e os demais dispositivos desta decorrente.

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 61. As instituições de ensino podem organizar a educação básica em anos, séries, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§1º A forma de organização das turmas de educação básica deve constar do regimento escolar de cada instituição aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

§2º A instituição pode reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como parâmetros a base nacional comum do currículo e as normas curriculares gerais.

§3º O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, bem como, às especificidades que caracterizam as diversas modalidades do ensino, sem reduzir o número de horas e dias letivos previstos em lei.

§4º Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série, ano ou período, diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, consoante normas pertinentes.

Art. 62. Às instituições de ensino, respeitadas as normas gerais, incumbe:

- I - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- II - garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- III - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- IV - atender aos padrões mínimos de desempenho;
- V - administrar seu pessoal e recursos materiais e financeiros;
- VI - elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico;
- VII - elaborar e executar seu Plano de Ação Global;
- VIII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- IX - garantir a participação da Associação de Apoio à Escola no planejamento global e na aplicação de recursos financeiros;
- X - prestar contas à Secretaria da Educação e Cultura da aplicação dos recursos recebidos mediante programas de descentralização de recursos.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 63. A formação de docentes para atuar na educação básica realiza-se em curso de licenciatura reconhecidos, ministrados por Instituições de Ensino Superior credenciadas.

§1º Na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, admite-se o professor normalista.

§2º Nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação profissional técnica de nível médio, atuam professores habilitados na conformidade do disposto no **caput** deste artigo e ainda, os que se formarem por meio de Programa Especial para a Formação de Docentes, ou por outros meios, sempre na conformidade da legislação pertinente.

§ 3º O Sistema Estadual de Ensino, mediante instrumentos próprios, estabelece critérios para lotação de docentes não habilitados, em casos de emergências e em caráter provisório.

Art. 64. Outras funções de magistério, que não a de docência, quando exercidas nas unidades de ensino, exigem experiência docente de, no mínimo, dois anos.

Art. 65. Aos profissionais da educação assegura-se:

- I - plano de carreira;
- II - ingresso exclusivamente por concurso público;
- III - capacitação e qualificação profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação e na avaliação de desempenho, conforme regulamentação específica;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga de trabalho, na forma da legislação pertinente;

VI - participação na elaboração e gestão do Plano Estadual de Educação do Tocantins.

Art. 66. O Poder Público garante aos profissionais da educação condições e incentivos à formação continuada.

CAPÍTULO VI DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 67. São receitas públicas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação as originárias de:

I - taxas e contribuições consignadas no Orçamento Geral do Estado;

II - repasses da União;

III - transferências constitucionais e outras transferências;

IV - salário-educação e de outras contribuições sociais;

V - incentivos fiscais.

Art. 68. As despesas realizadas para a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis são consideradas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento, compreendendo:

I - a remuneração e o aperfeiçoamento continuado do pessoal docente e dos demais profissionais da educação;

II - a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - o uso e a manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - os levantamentos estatísticos, estudos e as pesquisas, visando, precipuamente, o aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;

V - a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema Estadual de Ensino;

VI - a aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

VII - a concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VIII - a amortização e o custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos anteriores.

Art. 69. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino as realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino ou quando efetivada fora dos sistemas de educação, que não vise, precipuamente, o aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a Administração Pública, sejam militares ou civis;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, assim como outras formas de assistência social;
- V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 70. Os recursos públicos destinam-se às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, quando houver necessidade de atendimento por falta de vaga na escola pública, mediante convênio.

Parágrafo único. As Instituições Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, que forem contempladas com os recursos públicos mencionadas no **caput** deste artigo, devem:

- I - comprovar finalidade não-lucrativa, e que não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - aplicar seus excedentes financeiros em benefício da própria unidade escolar;
- III - assegurar a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Público.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 71. O programa “Escola Comunitária de Gestão Compartilhada”, criado na Secretaria da Educação e Cultura pela Lei 1.360, de 31 de dezembro de 2002, com vistas ao fortalecimento do processo de autonomia da escola, à gestão democrática do ensino público e à descentralização de recursos, é instituído também, na Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§1º O Programa efetiva-se com a criação da Associação de Apoio à Escola, constituída por uma Diretoria Executiva, um Conselho Fiscal, um Conselho Educacional e Comunitário, integrados por representantes das comunidades escolar e local.

§2º A Associação de Apoio às Escolas de que trata o **caput** deste artigo tem poder deliberativo e obedece ao estatuto próprio.

§3º Os recursos referenciados no **caput** deste artigo são destinados à manutenção das Unidades Escolares e ao suporte de suas ações pedagógicas.

Art. 72. As escolas mantidas pelo Poder Público Estadual obedecem ao princípio de gestão democrática do ensino público, assegurada a participação de Associações de Apoio integradas por professores, pais, alunos e demais servidores da Unidade Escolar.

Art. 73. O Estado deve buscar a colaboração da União nas ações de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso.

Art. 74. O Estado oferece ensino noturno regular adequado às condições de vida do educando.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. É revogada a Lei 1.360, de 31 de dezembro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de setembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado